



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000372800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012916-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante ROGÉRIO APARECIDO CAPOCCI, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.391

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2012916-61.2025.8.26.0000

COMARCA: GARÇA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. TIAGO TADEU SANTOS COELHO

AGRAVANTE: ROGERIO APARACIDO CAPOCCI

AGRAVADO: INSS

RECURSO – Agravo de instrumento – Juízo que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual – Decisão que, embora não se enquadre no rol taxativo do art. 1.015 do novo CPC, comporta apreciação de ofício (art. 64, § 1º) – Ação que, tal como proposta, possui caráter acidentário, inserindo-se na competência da Justiça Estadual – Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogerio Aparecido Capocci contra r. decisão que, em ação acidentária movida contra o INSS, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Sustenta que a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Entende que a decisão incorreu em erro material, uma vez que o acidente automobilístico relatado na inicial, ainda que não tenha ocorrido no ambiente laboral, consistiu em acidente de trajeto. Alega que o juízo desconsiderou a CAT constante dos autos. Argumenta que o acidente “in itinere” deve ser equiparado a acidente de trabalho, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Atribuiu-se efeito suspensivo ao recurso para que os autos permanecessem no juízo de origem até o pronunciamento da Câmara.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou

resposta.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

A decisão agravada reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 228/229).

É certo que o art. 1.015 do novo CPC (incisos I a XII e parágrafo único) elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento e que a questão colocada no recurso não se insere em nenhuma das situações previstas, o que, em princípio, compromete o conhecimento do recurso.

Ocorre que a decisão atacada aponta incompetência absoluta da Justiça Estadual, matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do novo CPC.

Anote-se que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *“a competência para o julgamento da lide é definida em razão da natureza jurídica da questão controvertida, o que se verifica pelo pedido e da causa de pedir”* (CC 99.455/SP, 3ª Seção, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 25/03/2009, DJe de 06/04/2009).

Assim, tendo em vista que na inicial o autor aponta o acidente *“in itinere”* (identificado na CAT de fls. 76/77) como origem das lesões em perna direita de que é portador, não resta dúvida acerca do caráter acidentário da ação, sendo incabível a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Dessa forma, de rigor a tramitação da demanda perante o juízo de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, determinando, porém, o processamento do feito perante o juízo estadual ao qual foi originalmente distribuído.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital